

AG.REG. NA PETIÇÃO 13.460 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **ANTONIO PALOCCI FILHO**
ADV.(A/S) : **MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO**

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Edson Fachin: 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 38) contra decisão proferida pelo eminente Ministro Dias Toffoli que, em 18.2.2025, deferiu pedido, formulado por Antônio Palocci Filho, de extensão dos efeitos da decisão proferida na Pet 12.357, para declarar “*a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo ex-juiz Sérgio Moro no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual*”. (eDoc. 32).

Na peça recursal, a Procuradoria-Geral da República sustenta, em síntese, que há falta de correlação estrita entre o pedido de extensão formulado e a decisão apontada como paradigma.

Assevera, ainda, que não estão preenchidos os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal para fins de extensão dos efeitos das decisões proferidas na Rcl 43.007 e Petição 12.357/DF.

Aduz, nesse sentido, que a exigência de configuração da preliminar processual consubstanciada na aderência estrita obsta que a Reclamação ou o pedido de extensão cumpram a função de atalhos processuais ou sucedâneos recursais, de maneira a permitir a submissão *per saltum* de controvérsias ao Supremo Tribunal Federal.

Faz menção à necessidade de respeito ao devido processo legal, às regras de competência jurisdicional e à sistemática legal recursal, para, então, sustentar a *“inviabilidade do deferimento do pedido formulado por Antônio Palocci Filho, tendo em vista a ausência de aderência estrita entre sua situação jurídica e os parâmetros fixados no paradigma invocado”* .

Sustenta, também, a presença do que a legislação e a dogmática processual denominam de *“motivos de caráter pessoal”*, tendo em conta que os fundamentos da decisão paradigma não podem ser transplantados ao caso em exame.

Confronta, no ponto, os aspectos e as especificidades do itinerário processual e das circunstâncias de cada um desses casos, *“cujos contornos específicos impedem a transposição automática dos fundamentos adotados em um caso para o outro. Divergem os interesses subjacentes, as circunstâncias de sua inserção nas investigações, as circunstâncias de sua inserção nas investigações, as razões determinantes de suas prisões e as medidas cautelares deferidas ao longo da persecução penal”* (eDoc. 38, p. 9).

Enfatiza, desse modo, que a única convergência *“reside no fato de ambos terem respondido a alguns processos em comum, sem que isso, por si só, implique identidade de situações jurídicas”*, de maneira a sustentar que a análise do alcance e repercussão das nulidades articuladas deve ocorrer na ambiência processual adequada.

Assinala, por conseguinte, que o reconhecimento generalizado de contaminação dos atos processuais converte o pedido de extensão em *“instrumento de supressão de instância e de concentração de lides no Tribunal, com prevenção de relatoria, das mais variadas causas que, de alguma forma, mesmo remotamente, pudessem ser referidas àquela específica, cuja solução é desejada pela parte”* (eDoc. 38, p. 9).

Pondera, com outro enfoque, a ausência de efetiva comprovação que *“reservas mentais ou inclinações subjetivas dos agentes públicos responsáveis pela persecução penal transbordaram para o plano concreto, materializando vícios capazes de comprometer a legalidade dos atos processuais praticados em seus processos-crimes”* (e.Doc.38, p. 10).

Reforça, a propósito, que a *“decisão sob agravo desconsiderou as especificidades inerentes à produção probatória na origem, não sopesando, por exemplo que os elementos informativos coligidos nas persecuções penais foram obtidos a partir de múltiplas fontes e em diferentes instâncias, incluindo os acordos de colaboração premiada formalizados pela Procuradoria-Geral da República”*.

Requer, diante desse panorama, *o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática e afastada a declaração de nulidade dos atos processuais praticados, no domínio da Operação Lava Jato conduzida no Paraná, contra Antônio Palocci Filho”*.

Não houve contrarrazões.

É o relatório. Passo à análise do recurso.

2. Com a devida vênia ao entendimento externado pelo eminente Relator, entendo que **o caso é de provimento do agravo regimental** .

É que absolutamente **não se verifica a presença de identidade fática e similitude** entre o que já decidido nos processos indicados como paradigma e o que se pleiteou nesses autos.

Cabe destacar, no caso em exame, que se trata de pedido formulado no âmbito da Rcl 43.007, Rel. Min Dias Toffoli, em que se postulou a extensão dos efeitos das decisões proferidas naqueles autos, assim como

PET 13460 AGR / DF

nos da Pet 12.357/DF (que também se desdobrou da Rcl 43.007), nas quais foram declaradas a nulidade absoluta dos atos praticados pelo ex-Juiz Sergio Moro.

Em relação à matéria articulada no presente agravo regimental, cumpre enfatizar que o objeto inicial da Rcl 43.007 (da qual decorre o pedido de extensão em análise) cingiu-se ao alegado **descumprimento**, por parte do **Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR**, do provimento jurisdicional da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da **RCL 33.543-AgR-Ed-AgR-AgR**, em específico, no concernente ao **acesso aos autos** em que veiculado o **acordo de leniência** celebrado entre a Odebrecht S.A. e o Ministério Público Federal (autos n. 5020175-34.2017.4.04.7000/PR), no interesse da Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso Instituto Lula).

Desse modo, a Rcl 43.007, com base na Súmula Vinculante 14, foi julgada procedente em 12.11.2020, ratificando-se a liminar anteriormente deferida a fim de que fosse garantido ao reclamante da Rcl 43007 : o acesso aos dados constantes do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000/PR que a ele façam referência ou que lhe digam respeito, particularmente: (i) ao seu conteúdo e respectivos anexos; (ii) à troca de correspondência entre a Força Tarefa da Lava Jato e outros países que participaram, direta ou indiretamente, da avença, como, por exemplo, autoridades dos Estados Unidos da América e da Suíça; (iii) aos documentos e depoimentos relacionados aos sistemas da Odebrecht; (iv) às perícias da Odebrecht, da Polícia Federal, do MPF e realizadas por outros países que, de qualquer modo, participaram do ajuste; e (v) aos valores pagos pela Odebrecht em razão do acordo, bem assim à alocação destes pelo MPF e por outros países, como também por outros órgãos, entidades e pessoas que nele tomaram parte .

Apesar do julgamento procedente da Rcl 43.007, em 23.12.2020 (Doc. 87 da Rcl 43.007), a **defesa técnica** naquela ação reclamationária requereu, ainda, em caráter incidental, acesso aos documentos e arquivos apreendidos na denominada Operação Spoofing, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal, o que foi deferido, em

29.12.2020, pelo então Relator, Ministro Ricardo Lewandowski (Doc. 101 da Rcl 43.007).

Posteriormente, **em 28.06.2021**, com base em transcrições de diálogos produzidas unilateralmente a partir do material apreendido na denominada Operação *Spoofing*, o então Relator, Ministro Ricardo Lewandowski concedeu *habeas corpus* de ofício. Declarou, com isso, **“a imprestabilidade, quanto ao Reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 503130-17.2016.4.04.7000”** (eDoc. 683 da Rcl 43.007 grifei).

Dessa decisão, **houve a interposição do Segundo Agravo Regimental** pela Procuradoria-Geral da República, oportunidade em que, em 11.2.2022, por maioria, **esta Segunda Turma confirmou a decisão monocrática** que concedeu *habeas corpus* de ofício.

Foram, ainda, concedidos *habeas corpus* de ofício, por meio de decisões monocráticas, também pelo então Relator Min. Ricardo Lewandowski, **em 17.02.2023, para também em relação ao reclamante trancar** as Ações Penais 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Caso Sede do Instituto Lula - Autos 1033115-77.2021.4.01.3400/DF), 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso Doações ao Instituto Lula - Autos 1017822-67.2021.4.01.3400/DF - eDoc. 1.310) e a Ação Penal 1016027-94.2019.4.01.3400/DF (Caso Caças Gripen - eDoc. 1.311), **sendo certificado o trânsito em julgado dessas decisões** (eDoc. 1.338) e reconhecido o esgotamento do objeto daquela Reclamação pelo Relator, determinando-se seu arquivamento (eDoc. 1311).

Desse histórico da tramitação da Rcl 43.007, já emerge, com clareza, o que decidido naquela ação reclamatória foi: 1) **apenas em relação ao reclamante (Luiz Inácio Lula da Silva)** e; 2) **circunscrito a imprestabilidade dos elementos informativos provenientes do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht S.A.**

Esse entendimento (correlação exclusiva com o reclamante e

imprestabilidade de elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht), foi mantido em **diversos indeferimentos** de pedidos de extensão examinados pelo então Relator Ministro Ricardo Lewandowski (eDocs. 948, 950 e 978) e por esta Segunda Turma (Rcl-Extn-décima quinta-AgR; Rcl-Extn-décima sétima-AgR; Rcl-Extn-décima oitava-AgR; Rcl-Extn-vigésima primeira-AgR).

Destaca-se, por relevante, que **esta colenda Segunda Turma**, ao julgar agravos regimentais interpostos por requerentes de pedido de extensão na referida ação reclamatória, assentou e reafirmou a jurisprudência dominante da necessidade de aderência estrita demonstrada por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta identidade entre o julgado invocado como paradigma e o caso em que se busca a extensão, bem assim que a decisão não tenha se fundado em motivos de ordem exclusivamente pessoal :

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS PEDIDOS DE EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO . ACESSO AO MATERIAL APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL EM PODER DE HACKERS NA OPERAÇÃO SPOOFING . PEDIDOS DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA DA ODEBRECHT COMO MEIO DE PROVA. COMANDOS DE NATUREZA INTER PARTES E SEM EFEITOS VINCULANTES. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL E DE ADERÊNCIA ESTRITA AOS PARADIGMAS INDICADOS . JULGADOS QUE NÃO POSSUEM EFEITOS ERGA OMNES . REQUERENTES QUE NÃO FIGURAM NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. AGRAVOS REGIMENTAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

I O deferimento de pedidos de extensão decorre, substancialmente, do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, sendo necessário, primeiro, que tenha havido

concurso de agentes e, depois, que a eventual extensão da decisão que beneficia um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Assim tem entendido a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em casos análogos nestes mesmos autos.

II- Não é cabível o manejo da reclamação constitucional e, *mutatis mutandis*, de pedidos de extensão - para garantia da autoridade das decisões pretorianas proferidas em processos nos quais os postulantes não integraram a relação processual antecedente, **quando delas decorram somente efeitos inter partes**.

III - **Para que houvesse as extensões requeridas nestes autos seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelos requerentes, o que somente é admitido quando há demonstração, por intermédio de prova documental inequívoca, de absoluta aderência entre o julgado invocado e as decisões recorridas, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese**.

IV - Daí porque não há falar em afronta aos paradigmas invocados, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte. **Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário**.

V - Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, Rel.: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2021 - grifei)

Com esse entendimento, esta Segunda Turma, negou provimento aos recursos que indeferiram os pedidos de extensão em relação aos requerentes: Maurício Ferro (Rcl 43007 Extn-décima primeira-AgR) e Aécio Neves da Cunha (Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, reiterados na Rcl 43007 Extn-décima sétima-AgR, Rcl 43007 Extn-décima oitava-AgR, Rcl 43007 Ext-vigésima primeira-AgR).

Nessa esteira, seguiram decisões monocráticas, do então Ministro Relator, que assentam a compreensão da necessidade da estrita aderência, ressaltando, inclusive, que *salta à vista o caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF*, por ser ele particularmente o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR) (Rcl 43.007-Extn-décima oitava eDoc. 978).

Transcrevo pela clareza dos fundamentos de referida decisão que se ajustam perfeitamente ao presente caso:

(...)

Como se nota, é preciso, primeiro, que tenha havido concurso de agentes e, depois, que a eventual extensão da decisão que beneficia um dos réus não seja fundada em motivos de caráter exclusivamente pessoal.

(...)

Com a devida vênia, o pleito ora formulado se mostra incabível, uma vez que, no caso concreto, busca-se prevalecer a autoridade de uma decisão proferida em processo de natureza subjetiva a partes estranhas à relação processual paradigma, o que somente é admitido quando há demonstração absoluta quanto à existência de estrita aderência entre os julgados invocados, o que, respeitadas as alegações aduzidas, não é o caso na hipótese.

(...)

Com efeito, salta à vista o caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF, por ser ele particularmente o único

beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-EDAgR). A extensão buscada demandaria, pois, prova documental exaustiva quanto à pertinência da medida, o que, com a devida vênia, não é o caso.

Daí porque não há falar em afronta ao paradigma invocado, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão dos efeitos da reclamação constitucional, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte.

Não se pode, com efeito, ampliar o alcance dos efeitos aqui implementados, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, ajuizada diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário. Naturalmente, nada impede que o requerente formule a sua pretensão perante as autoridades judiciárias competentes, utilizando-se, para tanto, das ações e recursos previstos na legislação pátria, inclusive da própria reclamação, se for o caso, distribuída, contudo, livremente, e não por prevenção a este relator (Rcl 43.007-Extn-décima oitava eDoc. 978 grifei)

Cumprido destacar, nesse aspecto, **o voto proferido pelo eminente Ministro Nunes Marques** no julgamento do Segundo Agravo Regimental na Rcl 43.007, em que se ressaltou estar julgando apenas a situação do reclamante Luiz Inácio Lula da Silva e que eventuais **condutas decorrentes de mensagens obtidas ilegalmente por hackers no âmbito da Operação Spoofing não estavam em análise naquela reclamação** e que deveriam ser discutidas nas instâncias ordinárias:

Cabe ressaltar, desde logo, que as **tratativas**

internacionais entabuladas por membros do Ministério Público Federal atuantes em Curitiba com entidades, pessoas e autoridades no exterior, à margem da legislação vigente, e, ainda, o alegado conluio entre o ex-juiz federal da 13ª Vara Federal de Curitiba Sérgio Moro e integrantes do MPF de Curitiba, em desfavor do ora agravado, **condutas que vieram à tona em mensagens obtidas por hackers no âmbito da Operação Spoofing, não são objeto de exame nesta reclamação**. Com efeito, **questões atinentes à prova ilícita e à ausência de cadeia de custódia deverão ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias**. Isso porque é firme a **orientação jurisprudencial** do Supremo Tribunal Federal no sentido de **desautorizar a utilização da reclamação como sucedâneo recursal** (Rcl 43.302, ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 42.046 AgR, ministra Rosa Weber; Rcl 40.331 AgR, ministro Edson Fachin).

(Rcl 43007-AgR Segundo voto vogal Min. Nunes Marques grifei)

Nessa mesma direção, **também foi o voto proferido pelo eminente Ministro André Mendonça** no julgamento do Segundo Agravo Regimental na Rcl 43.007 (apontada aqui como paradigma para extensão):

(...)

14. Em minha óptica, **o objeto desta reclamação**, ante a natureza do instituto e nos próprios termos fixados pela parte proponente, consiste estritamente na **obtenção de acesso aos elementos contidos no Acordo de Leniência da Odebrecht, não abrangendo nem a validade e tampouco a valoração dessa prova - ou de quaisquer outras posteriormente incluídas neste feito -, ainda que todos esses elementos possam/devam ser objeto de análise nos foros**

próprios .

15. Assim, **sem qualquer incursão na validade ou na valoração** dos elementos angariados a partir do que decidido nesta reclamação, **incluindo aqueles oriundos da chamada Operação Spoofing, considero processualmente descabido ampliar o escopo da estreita via reclamatória para conhecer do pedido incidental**, o que, evidentemente, não afasta a possibilidade de averiguação de regularidade de todos esses elementos, observado o devido processo legal, nas instâncias e vias apropriadas.

(Rcl 43007-AgR Segundo voto vogal Min. André Mendonça grifei)

Como se extrai do julgamento acima referido, segundo entendimento da **maioria dos Ministros desse colegiado** (Min. Edson Fachin, Min. Nunes Marques e Min. André Mendonça) **conforme expressamente consignado nos votos acima destacados, não é possível, no âmbito da Reclamação 43007, ampliar o seu objeto** para tratar de questões relacionadas à prova ilícita, apreciação de diálogos de agentes públicos obtidos na Operação *Spoofing*, matérias que deveriam ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias, assegurado o devido processo legal e evitando-se a supressão indevida de instâncias.

Portanto, entendo, como tenho ressaltado em outros feitos, que o objeto da reclamação 43.007 era apenas o de acesso a elementos de prova, nos termos da Súmula Vinculante 14, com posterior ampliação para decretação de imprestabilidade de provas oriundas do acordo de leniência celebrado pela Odebrecht, apenas em relação ao reclamante daquela ação.

Parece-me, assim, correta, prudente e sensata a manutenção do entendimento exarado por esta Segunda Turma, quando, no indeferimento de pedidos de extensões, asseverou que *"Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se*

pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário” (Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, Rel.: RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18-12-2021).

De igual modo, a meu ver, **não é possível a extensão dos efeitos do decidido no âmbito da Pet 12.357** como pretende o agravado. Trata-se de procedimento derivado da Rcl 43.007 que guarda especificidades bem enfatizadas no agravo em exame.

Nesse contexto, **a decisão ora agravada representa a extensão de extensão decorrente da Rcl 43007, sendo incabível, porque não estão configurados quaisquer dos requisitos previstos no art. 580 do CPP.**

Ao analisar detidamente a racionalidade do pronunciamento adotado na PET 12.357, a Procuradoria-Geral da República, ora agravante, bem enfatiza que houve a análise do pedido sob o prisma das circunstâncias atinentes ao requerente Marcelo Bahia Odebrecht, não se observando qualquer similitude fática capaz de subsidiar o pedido de extensão formulado nestes autos.

Isso se torna bastante nítido a partir da análise dos contornos e especificidades do pedido de extensão objeto destes autos, bem destacados na insurgência em análise.

Nos presentes autos, o pedido formulado pelo requerente em sua petição inicial é fundamentado em **circunstâncias fáticas diversas e em contexto processual inteiramente distinto**.

Conforme bem enfatizado pela Procuradoria-Geral da República, detentora do *dominus litis* no Supremo Tribunal Federal, portanto, com conhecimento bastante amplo das investigações que aqui tramitaram e seus subsídios, a única similitude fática entre os dois casos é a condição de corréus em alguns processos.

Todavia, segundo explicado pela ora agravante (e.Doc.38, pg.18), *“diversamente do sustentado em sua petição inicial, Antônio Palocci Filho respondeu a quatro processos criminais no âmbito da Justiça Federal do Paraná, tendo o Magistrado rejeitado, em um deles, a denúncia ofertada contra ele. Os demais procedimentos foram deflagrados pela Procuradoria-Geral da República*

PET 13460 AGR / DF

perante o Supremo Tribunal Federal (Inquéritos n. 4.325 e 4.342) e pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal (Ação Penal n. 1006459-54.2019.4.01.3400)”.

Diante desse panorama, sustenta-se corretamente que a estratégia processual revela contorno procedimental, uma vez que a causa de pedir não se ancora em vícios procedimentais concretos, mas sim na pretensão de eivar acervo probatório dotado de autonomia e validade.

Não obstante, a decisão recorrida, a meu sentir, com as mais respeitadas vênias, deferiu o pleito formulado amparando-se **em conjecturas sobre o impacto do conteúdo de diálogos na higidez de procedimentos investigativos deflagrados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e não no âmbito da Subseção Judiciária de Curitiba/PR** (eDoc.38, pg. 23).

Conforme ressaltado pela PGR, essa associação automática, sem um exame vertical sobre o contexto probatório, prejudica o desempenho das funções institucionais do Ministério Público “*em seu papel constitucional de investigar e promover a responsabilização dos envolvidos*”, sendo certo que o papel da Procuradoria-Geral da República nessa dinâmica não se reconduz à defesa de autoridades, mas sim o de evitar que provas hígdas e dotadas de autonomia sejam desconsideradas e retiradas de caderno probatório sem o exame verticalizado se houve ou não contaminação, a ser feito pelo respectivo juízo competente.

Como se vê **os fatos são substancialmente distintos** dos julgados dessa colenda Turma em que se busca a extensão de efeitos, além de **demandar a minuciosa análise fático-probatória, impossível de se realizar em ações reclamationárias e muito menos em pedidos de extensão como ocorre no caso, sem que se garanta o devido processo legal e o contraditório nas instâncias competentes.**

Nesse sentido, assiste razão ao Procurador-Geral da República no presente agravo regimental, ao destacar que (eDoc. 38):

“Na hipótese sob exame, o envolvimento de Antônio

Palocci Filho em ilícitos perpetrados contra a administração pública foi informado pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht¹³, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho, Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Fernando Migliaccio da Silva, Luiz Antônio Mameri e Benedicto Barbosa da Silva Junior, entre outros, os quais relataram às autoridades o pagamento de vantagens indevidas a Palocci e/ou a sua atuação como intermediador no recebimento desses valores.

Os colaboradores forneceram ampla documentação como elementos de corroboração, incluindo cópias de *e-mails*, agendas, registros de ligações, planilhas e extratos de movimentação financeira.

Essas informações levaram à identificação de transações financeiras suspeitas, registros documentais e comunicações entre os agentes investigados, subsidiando o deferimento de medidas cautelares de quebras de sigilo, cooperação internacional e perícias financeiras.

A avaliação objetiva desse arcabouço processual revela que a validade das provas decorre não apenas da regularidade formal das decisões cautelares que determinaram sua produção, mas também da constatação de que esses elementos seriam naturalmente revelados no curso ordinário das investigações em qualquer jurisdição.

Importa dizer, a descoberta das provas colhidas no bojo das medidas cautelares deferidas durante a investigação criminal era inexorável, independentemente do juízo competente para processar e julgar os fatos ilícitos narrados pelos colaboradores.

No contexto do magistério da prova ilícita, as teorias da descoberta inevitável e da fonte independente estabelecem hipóteses em que, caso se demonstre que a prova em questão seria inevitavelmente descoberta por meios lícitos, no curso

regular da investigação, sua contaminação originária não compromete sua admissibilidade.

A teoria da descoberta inevitável pressupõe que os elementos probatórios seriam alcançados de maneira autônoma e inevitável pelas autoridades investigativas, mesmo sem a utilização da fonte ilícita. Já a teoria da fonte independente justifica a admissibilidade da prova derivada ao reconhecer que sua obtenção decorreu de uma linha investigativa paralela e legítima, desvinculada do elemento contaminado.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade das teorias da descoberta inevitável e da fonte independente com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após a entrada em vigor da Lei n. 11.690/2008.

[omissis].

Além de possuírem fontes independentes aptas a garantir sua validade, as provas colhidas na origem foram ratificadas pelo próprio requerente em seu acordo de colaboração premiada, homologado judicialmente.

(...)

Adicionalmente, o requerente não possui, no presente momento, condenação vigente imposta pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Os processos-crimes instaurados contra si naquela jurisdição foram integralmente anulados ou arquivados, seja em razão do trancamento da ação penal, seja em decorrência da rejeição da denúncia, esvaziando, assim, qualquer fundamento jurídico para a pretensão deduzida.

É oportuno registrar, nesse contexto, que diversamente do sustentado em sua petição inicial, Antônio Palocci Filho respondeu a quatro processos criminais no âmbito da Justiça Federal do Paraná, tendo o Magistrado rejeitado, em um

deles, a denúncia ofertada contra ele. Os demais procedimentos foram deflagrados pela Procuradoria-Geral da República perante o Supremo Tribunal Federal (Inquéritos n. 4.325 e 4.342) e pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal (Ação Penal n. 1006459-54.2019.4.01.3400).

A estratégia processual adotada por Antônio Palocci Filho evidencia uma tentativa de contorno procedimental, voltada à sua exoneração de responsabilidade penal sem amparo em fundamento jurídico idôneo.

(...)

É importante registrar, nesse contexto, que o Poder Judiciário não tem se esquivado de apurar eventuais ilegalidades e excessos perpetrados no âmbito da Operação Lava Jato. Os juízos têm realizado, dentro de suas respectivas competências, a avaliação das nulidades de forma pormenorizada e específica, rejeitando a manutenção de atos viciados. Essa conjuntura culminou, inclusive, na rejeição de outras denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal no Paraná contra Antônio Palocci Filho, como foi noticiado pelo requerente em sua petição inicial.

Tenho para mim, como já registrei em outros julgamentos, que os diálogos obtidos ilicitamente são graves, merecem ser apurados e o Judiciário deve dar uma resposta sobre eles, especialmente porque podem dar novo sentido aos fatos que são eventualmente objeto de investigação nas mais variadas instâncias judiciais.

Para isso, contudo, é fundamental que se observe o devido processo legal, com a perícia oficial desses diálogos, a sua adequada contextualização (com a possível produção de novas provas) e a indispensável oitiva dos envolvidos.

Conforme consignei no voto proferido por ocasião do julgamento do HC 164.493 (Redator para acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.3.2021):

“Por mais graves que sejam os fatos trazidos pela Defesa, eles devem ser apurados seguindo rigorosamente o devido processo legal. A exceção de suspeição deve ser cuidadosamente instruída, as provas devem ser analisadas e confrontadas e, finalmente, o juiz e os membros do Ministério Público devem ser ouvidos. Não é possível que 7 terabytes de informação sejam narrados por apenas uma única voz. O judiciário não julga apenas por meio de informações veiculadas na imprensa, nem afasta a presunção de imparcialidade do magistrado sem dar-lhe oportunidade de responder e de produzir provas, como expressamente exige o art. 100 do Código de Processo Penal. Seria irônico quando não um absurdo completo que documentos que têm o potencial de anular integralmente a Operação Lava Jato, a operação que, de acordo com várias petições de defesa, violava sistematicamente o devido processo legal, sejam utilizados desvirtuando o devido processo legal.

Além disso, é inconcebível que esse material seja utilizado sem que as dúvidas sobre sua legalidade sejam completamente espancadas. Dúvidas que é fácil perceber recomendam cautela e prudência da mais alta Corte de um país:

As mensagens interceptadas foram criminosamente obtidas? O crime foi reconhecido pelo Poder Judiciário?

Há outros suspeitos que participaram do suposto crime que deveriam estar sendo investigados?

Finalmente, como responder a essas perguntas sem julgarmos a ADPF 605, na qual se discute a necessidade de destruição do material utilizado pela defesa?

A ampla divulgação dessas mensagens e o conhecimento público que se deu a elas reclamarão, a tempo e modo, um pronunciamento do Poder Judiciário”.

Além disso, verifica-se, ainda, que a decisão agravada não aponta a pertinência entre as mensagens referidas nos fundamentos da extensão, extraídas de os diálogos obtidos ilicitamente, com a desconstituição de todos os atos judiciais praticados em desfavor do requerente (conforme abrangência extraída da própria decisão agravada).

Isso porque uma das mensagens refere-se à suposta opinião do julgador sobre a atuação de Procuradora da República em audiências, a outra diz respeito a conversa sobre as rotinas e os fluxos procedimentais de demandas que integrantes do Ministério Público Federal direcionaram à Procuradoria-Geral da República.

Nesse panorama, as alegações e fundamentos que apontam para eventual nulidade absoluta devem ter seu exame e extensão realizados pelas instâncias competentes, respeitando-se os mais básicos princípios constitucionais relacionados ao devido processo legal - juiz natural, contraditório, ampla defesa e vedação de utilização de provas obtidas ilicitamente.

Por isso, entendo plenamente aplicável ao caso o entendimento firmado nessa Segunda Turma no julgamento da Rcl 43.007-AgrSegundo, no sentido de que *"não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário"*.

Elucidativas são as palavras do eminente Ministro Nunes Marques, ao consignar em seu voto que *"condutas que vieram à tona em mensagens obtidas por hackers no âmbito da Operação Spoofing, não são objeto de exame nesta reclamação. Com efeito, questões atinentes à prova ilícita e à ausência de cadeia de custódia deverão ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias"*.

E, de igual modo, assiste razão ao Ministro André Mendonça, quando defendeu em seu voto, no mencionado julgado, que *"sem qualquer incursão na validade ou na valoração dos elementos angariados a*

partir do que decidido nesta reclamação, incluindo aqueles oriundos da chamada Operação Spoofing, considero processualmente descabido ampliar o escopo da estreita via reclamatória para conhecer do pedido incidental, o que, evidentemente, não afasta a possibilidade de averiguação de regularidade de todos esses elementos, observado o devido processo legal, nas instâncias e vias apropriadas”.

Portanto, não se pode, a pretexto de pedidos de extensão, examinar pedidos amplos e genéricos sobre as mais variadas investigações decorrentes da operação Lava Jato, ainda que sob o manto de concessão de *habeas corpus* de ofício, sob pena de violação ao juiz natural e as regras de competência, transformando-se este Supremo Tribunal Federal em juízo universal de conhecimento, quando a Constituição Federal não o incumbiu dessa função.

No caso, deve-se seguir a inteligência do precedente edificado no plenário do STF, quando do julgamento da QO no Inq 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, assentou-se que *Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal (...) à revelia das regras de competência* .

Diante do contexto, assiste razão à Procuradoria-Geral da República ao afirmar no agravo interposto que *“a análise deve ocorrer respeitando o princípio da proporcionalidade e assegurando a preservação das provas obtidas de forma independente e lícita, sob pena de se inviabilizar artificialmente a persecução penal e comprometer a responsabilização dos agentes envolvidos”* (e.Doc.38, pg. 22).

3. Com essas considerações, pedindo respeitosa vênias, divirjo do eminente Relator, para conhecer do agravo regimental e dar-lhe provimento, reformado-se a decisão agravada e, em consequência, indeferir o pedido de extensão formulado nestes autos.

É como voto .